

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BEBETO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para contemplar com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas de escrever em Braille, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas de escrever em Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata este artigo, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a máquina tiver sido adquirida há mais de 5 (cinco) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as máquinas de escrever em Braille, classificadas no Código TIPI 8443.32.22, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual.

Trata-se de uma medida justa, necessária e de grande alcance social, tendo em vista que as pessoas com deficiência visual, de fato, precisam



\* C D 2 4 0 5 2 5 0 8 3 1 0 0 \*

de cuidados especiais e de uma maior atenção do Estado, no sentido viabilizar uma maior inserção social dessas pessoas.

De acordo com o censo demográfico do IBGE de 2022, 18,6 % da população brasileira tem algum tipo de deficiência visual, e desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%).

Essas pessoas são afastadas de quase todas as formas de participação na sociedade, pois encontram barreiras que dificultam ou até mesmo inviabilizam sua mobilidade pelos espaços urbanos e seu acesso à educação e ao trabalho.

Nesse contexto, essas pessoas vivem em desvantagem na sociedade, a começar pela não-escolarização, e culminando na grande dificuldade em se inserir no mercado de trabalho.

Assim, como o Sistema Braille é fundamental para a educação das pessoas com deficiência visual, nada mais justo que o Estado participe desse esforço de inclusão social, através da desoneração tributária das máquinas de escrever em Braille.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância social desta medida, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado BEBETO



\* C D 2 4 0 5 2 5 0 8 3 1 0 0 \*